Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002708-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

DANIEL MATHEUS DA SILVA propõe ação contra **LOJAS RENNER S/A** (a) alegando que terceira pessoa utilizou indevidamente o seu nome para contratar com a ré, e as dívidas decorrentes dessa contratação fraudulenta foram indevidamente negativadas (b) **pedindo** a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e contestou (fls. 31/43), alegando que tomou todas as cautelas para a prevenção de fraude e, ademais, quando da contratação, não havia nos órgãos de proteção ao crédito qualquer apontamento indicando o furto, roubo ou extravio de documentos pessoais do autor, assim, não é responsável pelos eventuais danos morais que, por sinal, não ocorreram; subsidiariamente, pede que eventual indenização seja arbitrada com moderação.

A autora apresentou réplica (fls. 58/65).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de outras provas para o julgamento, considerados os fatos relevantes, pertinentes e controversos.

O pedido declaratório de inexistência de débito deve ser acolhido, sendo incontroversa a fraude na contratação e que, portanto, não foi o autor quem contratou com a ré.

A alegação do autor não foi objeto de impugnação específica.

Além de incontroverso tal fato, insta salientar que o réu não comprovou que o autor tenha firmado tal contrato, daí resultando a conclusão de que, certamente, houve mesmo fraude de terceiro, tal como narrado na inicial.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o réu, ao celebrar contrato sem qualquer cautela concernente à verificação de que a pessoa com quem contrata realmente é aquela que alega ser, assume evidente risco que pode gerar, no futuro, danos patrimoniais a inocentes, caso dos autos. Há falha na prestação dos serviços no mercado de consumo, o que atrai a responsabilidade. Na verdade, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autor é consumidor equiparado (art. 17, CDC), pois vítima do agir temerário do réu.

O autor sofreu danos morais indenizáveis, uma vez que seu nome foi indevidamente negativado, gerando abalo ao crédito. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, isto é, que decorre do próprio fato da negativação, sem necessidade de se comprovar o dano. Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a ação para: a) <u>declarar</u> que o autor nada deve ao réu em relação ao contrato discutido nos autos, <u>confirmando a liminar</u> de exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos; b) <u>condenar</u> o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. Condeno o réu, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA